

Reconhecimento do vínculo de emprego entre Policial Militar e a sociedade empresarial

As reiteradas decisões da Justiça do Trabalho reconhecendo o vínculo empregatício entre sociedade empresarial e Policiais Militares - que fornecem serviço de segurança, o famoso “bico”, durante folga na corporação - abrem novo campo para a discussão sobre contratos de prestação de serviço feitos com o intuito de burlar a legislação trabalhista.

Os altos índices de criminalidade nos grandes centros têm incentivado muitos empresários, preocupados em garantir a segurança dos seus estabelecimentos e, principalmente, a de seus clientes, a firmar contratos de prestação de serviço que vêm sendo tidos, na Justiça Laboral, como fraude a relação de emprego.

Inicialmente, cabe salientar que tais ajustes, via de regra, são formalizados como se o serviço fosse terceirizado, ou seja, tenta-se dar aos contratos uma aparência de prestação de serviço entre empresas, na qual se aplicaria o Código Civil ao invés da Consolidação das Leis do Trabalho.

É prática comum contratos de prestação de serviços onde figura, de um lado, uma sociedade empresária, e de outro, compostas por policiais militares, sociedades, normalmente irregulares.

O empresário é iludido pela falsa idéia de que o policial militar não poderia ter outro vínculo empregatício, já que pertencendo à corporação seria conseqüentemente, empregado do Estado.

A proibição de policiais militares prestarem serviço remunerado em empresas privadas consta dos arts. 3º e 22, do Decreto-Lei nº 667/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.010/83.

Diz o art. 3º:

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

*a) **executar com exclusividade**, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;*

Já o art. 22 nos traz:

Art 22. Ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprêgo remunerados.

Todavia, pelo prisma da Justiça do Trabalho, que se utiliza do princípio da primazia da realidade para descaracterizar estes contratos, existe a relação de emprego, já que se a verdade real se sobrepõem sobre a verdade formal.

Nas palavras do Ilustre Professor Amauri Mascaro Nascimento:

“O princípio da realidade visa a priorização da verdade real diante da verdade formal. Entre os documentos sobre a relação de emprego e o modo efetivo como, concretamente, os fatos ocorreram, deve-se reconhecer estes em detrimento dos papéis.”

O TST, entendendo neste sentido, nos traz:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. - Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar- (Súmula n.º 386 desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Processo: AIRR - 2715/1999-014-05-40.0 Data de Julgamento: 04/02/2009, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 20/02/2009).

Assim, comprovado laço entre o serviço prestado e os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, existe a relação de emprego.

Diz o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 3º Considera-se empregado **toda pessoa física** que prestar **serviços de natureza não eventual** a empregador, **sob dependência** deste e **mediante salário**.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Ademais, cabe salientar, que o serviço prestado pelo policial militar não é ilícito, e sim proibido.

A diferença dada pela doutrina entre contrato de trabalho proibido e ilícito até para efeitos de nulidade do contrato de trabalho está no próprio objeto.

No primeiro caso, o trabalho é tido como proibido, na medida em que a legislação não permite ao policial militar o exercício de outra atividade remunerada além daquela prestada ao Estado.

Já no caso de contrato ilícito a distinção está no fato do trabalho implicar sempre em contravenção ou crime, situação em que o próprio objeto do contrato de trabalho existente entre aquele que presta serviços e o tomador revela-se manifestamente ilícito, por exemplo, o apontador de jogo-do-bicho.

Para dirimir qualquer dúvida quanto à existência do contrato de trabalho prestado por policial militar à empresa privada, o C. Tribunal Superior do Trabalho, no ano de 2005, transformou a Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI-1 na Súmula nº 386 que diz:

*Súmula nº 386 - TST - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 -
Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI-1*

Policial Militar - Reconhecimento de Vínculo Empregatício com Empresa Privada

Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 - Inserida em 26.03.1999).

A edição da Súmula citada reverteu o entendimento de parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais que, até então, em várias decisões, entendiam ser impossível a relação de emprego entre o policial militar que mantinha contrato de exclusividade com o estado.

Com aquele entendimento:

Policial Militar. Inexistência de vínculo empregatício. "O simples fato do recorrente ser policial militar da ativa retira de imediato a subordinação jurídica. É que nunca poderá desrespeitar o horário determinado pelo comandante da corporação. Isso significa que ele próprio fazia seu horário. Assim, ausente a subordinação jurídica exigida em toda relação de emprego." (TIPO: RECURSO ORDINÁRIO, DATA DE JULGAMENTO: 22/09/1998, RELATOR(A): NARCISO FIGUEIROA JUNIOR, REVISOR(A): EDUARDO DE AZEVEDO SILVA, ACÓRDÃO Nº: 02980510534, PROCESSO Nº: 02970412300, ANO: 1997, TURMA: 10ª, DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/10/1998).

Por fim, a única punição que pode ocorrer ao prestador de serviço, ou seja, o Policial Militar é sanção na esfera administrativa, *interna corporis*.

Nesse sentido:

POLICIAL MILITAR - VÍNCULO DE EMPREGO Presentes os elementos de identificação do vínculo de emprego definidos no texto consolidado, a circunstância do trabalhador ser policial militar não obstaculiza o reconhecimento da existência de um contrato de trabalho. **Eventual transgressão disciplinar refoge à competência da Justiça do Trabalho, e deve ser solucionada no âmbito da respectiva corporação.** (TIPO: RECURSO ORDINÁRIO, DATA DE JULGAMENTO: 22/09/1998, RELATOR(A): SERGIO WINNIK, REVISOR(A): MIGUEL GANTUS JUNIOR, ACÓRDÃO Nº: 02980506863, PROCESSO Nº: 02970460682, ANO: 1997, TURMA: 4ª, DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/10/1998). (g.n)

A casuística de relações deste tipo de prestação de serviços se traduz, tendo em vista a jurisprudência pacífica sobre o tema, na geração de passivo trabalhista de grandes proporções, pois, normalmente, a prestação se dá por vários policiais militares, uma vez que uns cobrem a ausência de outros que estão cumprindo escala de serviço na Polícia Militar.

Em face destes entendimentos, a contratação de policiais militares, ou mesmo policiais civis para o serviço de vigilância não é recomendado, salvo se efetivado por contrato de trabalho.

Alexandre Dias de Andrade Furtado Sócio fundador do escritório Dias de Andrade Furtado Advogados contratado do SINCOVAGA